



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 70.760 - RN (2006/0257371-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : CLÁUDIO GIRÃO BARRETO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : EMÁRCIO HONÓRIO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA E DO ACÓRDÃO QUE A CONFIRMOU.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A decisão de pronúncia, assim como o acórdão que a confirmou, não incorreu em excesso de linguagem, tendo em vista que não se observou demasiada incursão no exame do conjunto probatório, tampouco manifestação definitiva de culpa do acusado. Não se sustenta, pois, a tese de invasão de competência privativa do Tribunal Popular.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 70.760 - RN (2006/0257371-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : CLÁUDIO GIRÃO BARRETO

**IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PACIENTE : EMÁRCIO HONÓRIO DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de EMÁRCIO HONÓRIO DE SOUZA, em face de acórdão proferido Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Consta dos autos que, após ter sido o paciente pronunciado como incurso no art. 121, §2º, II, do Código Penal, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal *a quo*, o qual, à unanimidade, negou-lhe provimento. Opostos embargos de declaração, esses foram igualmente rejeitados.

No presente *writ*, sustenta o impetrante, em síntese, que "*o magistrado de primeira instância excedeu-se em várias passagens da sentença de pronúncia, caracterizado-se o prejulgamento e a subtração de competência do Tribunal Popular*" (e-STJ fl. 6). E que o Tribunal, chamado a reparar o erro, omitiu-se, transformando-se em autoridade coatora.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 36.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 70.760 - RN (2006/0257371-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

No presente *writ*, alega o impetrante, em resumo, a ocorrência de excesso de linguagem na decisão de pronúncia, confirmada pelo acórdão ora atacado.

O art. 413 do Código de Processo Penal, assim dispõe:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Como se vê, a pronúncia é uma decisão interlocutória por meio da qual o julgador singular verifica a existência de suporte probatório mínimo da autoria de crime doloso contra a vida. Nessa fase, o dever de fundamentação do magistrado deve ser cumprido dentro de limites estreitos, com linguagem comedida, sob pena de influenciar os jurados. As teses de defesa e elementos de prova devem ser sopesados pelo Conselho de Sentença, por expressa previsão constitucional (art. 5º, XXXVIII, alínea *d*), sendo atribuição do juiz presidente apenas a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final.

Na espécie, transcreve-se o inteiro teor da pronúncia, com destaque (negrito) para os trechos nos quais se alega a utilização de expressões excessivas:

Conforme se vê, a autoria e a materialidade do crime restaram devidamente comprovadas, não obstante a versão apresentada pelo denunciado, que luta e reluta para eximir-se da responsabilidade do crime em discussão, indiscutível a materialidade positivada pelo Laudo Cadavérico de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/10.

Segundo peça imputatória, no dia 12 de outubro de 1999, no Bairro Nova Natal nesta Capital, em um matagal, o acusado, utilizando-se de uma faca-peixeira, produziu na vítima GEOVAN ANDRÉ DE SOUZA, as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico, as quais, por sua natureza e sede, causaram a morte da vítima, 09/10.

Consta da denúncia que acusado e vítima, juntamente com JULIO CÉSAR PEDRO DA SILVA, além de uma outra pessoa não identificada, juntaram-se para fumar maconha.

Quando tragavam a droga, a vítima iniciou uma conversa, dizendo que a mãe do acusado fora à delegacia para fazer uma queixa dela, motivo suficiente para que o denunciado sacasse a faca-peixeira, desferindo 11 (onze) golpes na pessoa da vítima, levando-a a óbito.

O processo se arrasta desde de 2000, retardo que não pode ser debitado a este juízo.

Restou apurado que o móvel do crime ocorreu em virtude de uma conversa que a vítima mantivera com o acusado, sobre, uma queixa que a mãe deste registrara em uma Delegacia.

A autoria se encontra bem retratada nos autos, objeto de confissão por parte do réu, fls. 50/51.

Há indícios fortíssimos da autoria da prática criminosa, sendo o depoimento de algumas testemunhas incisivas em apontar o denunciado como o autor do crime, em que foi vítima a pessoa de GEOVAN ANDRÉ DE SOUZA, a propósito passo a transcrever parte do depoimento de algumas das principais testemunhas de nome OSIAN SILVA DO NACIMENTO, fls. 84/85, no seguinte teor: "...que o comentário dica conta de que o acusado teria [ilegível] que também ouviu comentários que o acusado teria utilizado com instrumento do crime uma faca;...".

A pessoa de LAÉRCIO RAFAEL DOS SANTOS FILHO, fls. 131/132, falou: "(...)que ouviu falar que o corpo encontrado era da pessoa conhecida por Geovan, apesar de não ter conhecido a pessoa da última; que também ouviu falar que a pessoa que estava sendo acusado da prática do assassinato era a pessoa de "Boy Márcio"; (...)".

Extraí-se dos depoimentos testemunhais que o acusado é o principal suspeito da morte da pessoa de GEOVAN ANDRÉ DE SOUZA, objeto de confissão por parte do denunciado, quando assim declarou: " ... que o interrogando alegou ao delegado que tinha sido furado na mão; que no momento que a vítima deu uma cutilada no interrogando, este deu várias cutiladas na vítima, mais ou menos cinco; que após furar a vítima o interrogando se evadiu com medo dos irmãos da vítima; ... ". (fls. 50/51).

Assim, levando-se em conta as próprias palavras do acusado, cabe a ele a autoria do crime em comento.

O Art. 408 do Código de Ritos estabelece que o juiz pronunciará o acusado quando se convencer da existência do delito e houver indícios de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele o seu autor, in verbis:

Art. 408 do CPP (caput) - "Se o Juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o Réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos de seu convencimento".

Na decisão de pronúncia, é vedada ao juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em justa ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força da Constituição. Malgrado essa vedação, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua o supramencionado dispositivo legal.

É de inteira sabença, que a sentença de pronúncia constitui um juízo de suspeita e não de certeza, havendo uma inversão da regra in dubio pro reo para in dubio pro societate.

A materialidade do delito está por demais comprovada através [ilegível].

In, casu, há fortes indícios de que o acusado seja o autor do crime em comento e, na forma da Lei processual penal, havendo indícios de que o Réu seja o autor do crime e evidências da materialidade, cabe ao juiz pronunciá-lo, a fim de ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal de Júri.

In Casu, ambos os elementos se conjugam, tanto autoria como a materialidade.

Na pronúncia, cabe ao juiz declarar o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o Réu, é dever indicar eventuais qualificadoras, haja vista que estas tem o condão de deslocar o tipo do seu núcleo fundamental para outro mais gravoso, também é necessário que haja motivação quanto ao convencimento acerca das qualificadoras.

No caso em discussão, deve ser acolhida à proposição da Promotoria Pública, concernente à qualificadora elencada na peça acusatória.

A realidade fática vertida nos autos, pelas características e pelas circunstâncias noticiadas no almanaque probatório, é que deve nortear o julgador na acolhida ou rejeição das qualificadoras.

O móvel do crime, conforme se pode aferir, ocorreu por conta de uma conversa mantida entre acusado e vítima, quando esta dissera para aquela que a mãe do acusado tinha ido queixar-se ao delegado dela, vítima.

Conforme se pode aferir, o motivo é fútil, insignificante e banal, para uma reação dessa monta.

De tudo, resulta que, terminada a instrução, a classificação jurídica do fato posta à inicial é coerente com a versão trazida a juízo pelo Ministério público, a qual restou admitida para efeito de convencimento da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, restando patente a qualificadora do motivo fútil.

Por tudo isso, deve-se submeter o acusado ao Tribunal do Júri, nos termos da formulação acusatória.

(...)

ISTO POSTO, com esteio no Art. 408, caput, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, PRONUNCIO o acusado EMARCIO HONORIO DE SOUZA, vulgo "Boy Márcio"), nos autos qualificado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, remetendo-o a julgamento pelo Juiz Natural (Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXVIII, alínea d e LIII). (e-STJ fls. 14/17).

No julgamento do recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem afastou o argumento da defesa de que a magistrada teria emitido juízo de certeza sobre a autoria do delito e, com isso, usurpado competência do Tribunal do Júri. Seguem os termos do acórdão, no pertinente:

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI

O Recorrente suscitou a preliminar de nulidade da decisão, sob o argumento de que a Magistrada adentrou no mérito da causa e se manifestou sobre a certeza da autoria, cuja decisão seria capaz de influir no ânimo dos jurados.

Ocorre que, do inteiro teor da decisão se depreende que a juíza sempre se referiu à autoria de forma comedida, utilizando a expressão "indícios", senão vejamos:

"Há fortes indícios de que o acusado seja autor do crime em comento e, na forma da Lei processual penal, havendo indícios de que o réu seja o autor do crime e evidências da materialidade, cabe ao juiz pronunciá-lo, a fim de ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal de Júri"

Ressalte-se que a própria Magistrada mencionou que na decisão de pronúncia se faz um juízo de admissibilidade, sem adentrar no mérito da causa, vejamos:

"Na decisão. de pronúncia, é vedada ao juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em justa ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força da Constituição." erros constantes no original

Dessa forma, em consonância com o parecer da Terceira Procuradoria de Justiça, rejeito a preliminar suscitada pelo recorrente.

Da análise do excerto, verifica-se que a decisão de pronúncia abordou os necessários requisitos de autoria e materialidade e indicou os motivos pelos quais mantinha a imputação da qualificadora do motivo fútil, assim servindo para fundamentar o encaminhamento do processo ao julgamento pelo Júri.

Não se observa, em ambas as decisões, incursão demasiada no exame do conjunto probatório, tampouco manifestação definitiva acerca da culpa do acusado, de modo que resta afastada a tese de invasão na competência privativa do Tribunal Popular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, serviu a pronúncia aos exigidos fins de afirmar a seriedade da acusação pelo crime de homicídio qualificado, cuidando, na oportunidade, para não incorrer em excesso de linguagem. Veja-se que o fato de a decisão fundamentar-se no conjunto probatório existente nos autos não implica, por si só, indevida incursão no mérito. O que se rechaça, nas decisões de pronúncia e em eventuais acórdãos confirmatórios, é a existência de manifestação definitiva de culpa do acusado, com qualificativos fortes a induzir o julgado pelo Conselho de Sentença, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência deste Tribunal Superior:

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE RECHAÇADA. 1. As instâncias de origem se abstiveram de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se depreendendo das respectivas decisões qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do cuidado no emprego dos termos, limitando-se a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. 2. A utilização do adjetivo "fortes" para qualificar os indícios de autoria contra o paciente não é suficiente para influenciar o ânimo dos jurados, pois, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, não caracteriza juízo de certeza sobre a sua participação nos fatos, demonstrando, apenas, a existência de provas suficientes para a sua submissão a julgamento pelo Conselho de Sentença. Precedente. 3. Recurso desprovido. (RHC 52.179/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. QUESITAÇÃO GENÉRICA. PRECLUSÃO. QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. ADMISSIBILIDADE.

1. Na decisão de pronúncia é necessário que se demonstre o convencimento sobre a existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. O fato de se avaliar provas, especialmente as testemunhais, por si só, não significa incursionar indevidamente no mérito da causa, ou proferir juízo subjetivo sobre os fatos. Ao contrário, não tivesse o magistrado, no caso, fundamentado sua decisão com lastro no conjunto probatório existente, o provimento judicial padeceria de nulidade, não por excesso de linguagem, mas por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal).

3. O acolhimento das circunstâncias qualificadoras, quando da decisão de pronúncia, corresponde a mera admissibilidade - como tal deve ser sucinta e concisa -, deixando o juízo de certeza para o juiz natural da causa, a saber, o Tribunal do Júri, sob pena de o excesso de motivação influir no convencimento dos jurados.

4. No procedimento do júri, eventual irregularidade na formulação de quesitos deve ser arguida no momento oportuno, ou seja, após a leitura e explicitação pelo Juiz Presidente, sob pena de preclusão.

5. Na hipótese, a defesa, quando indagada, se posicionou favorável à quesitação formulada, o que implica em preclusão.

6. Admitida na pronúncia a possibilidade de o crime ter sido cometido por motivo torpe pelo mandante e também pelos executores, possíveis co-beneficiários com a prática do crime, não há, nesta sede, como afastar a qualificadora, procedimento que implica revolvimento indesejado de matéria fático-probatória.

7. Ordem denegada.

(HC 74.946/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2012, DJe 31/10/2012)

Não constato, pois, constrangimento ilegal a ser sanado pela via do presente writ.
Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0257371-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 70.760 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1000064506 20060030922

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIO GIRÃO BARRETO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : EMÁRCIO HONÓRIO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.